



Autos n.: 1.107.532
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Catas Altas da Noruega
Entrada no MPC: 28/06/2022

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Tecar Diesel Caminhões e Ônibus Ltda. em razão de suposta irregularidade no Pregão Presencial n. 038/2021, Processo Licitatório n. 52/2021, deflagrado pelo município de Catas Altas da Noruega para a aquisição de veículo (van) de 17 lugares (peça 02).
2. Aduz a denunciante que foi admitida no certame a participação de empresa que não é concessionária autorizada dos fabricantes de veículos, o que a impediria de comercializar veículos novos, aptos a receber o primeiro emplacamento. Argumenta que, de acordo com a Lei n. 6.729/1979, alterada pela Lei n. 8.132/1990, somente concessionários podem comercializar veículos zero quilômetro diretamente ao consumidor, conforme definição de “veículo novo” dada pela Deliberação n. 64 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.
3. Recebida a denúncia em 20 de agosto de 2021 (peça 04), o conselheiro relator julgou prejudicado o pedido de suspensão cautelar do certame, nos termos do art. 60, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008¹ (peça 06 SGAP).
4. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela improcedência da denúncia (peça 17 SGAP).
5. O Ministério Público de Contas², na manifestação preliminar (peça 19), requereu a citação do pregoeiro, Emerson Luiz Serafim, e do prefeito, Paulo Ladislau Batista, em razão da violação do no art. 12 da Lei n. 6.729/1979 e na Deliberação n. 64 do CONTRAN.
6. Regularmente citados (peças 23 e 24), Emerson Luiz Serafim e Paulo Ladislau Batista apresentaram defesas (peças 25 e 30) e documentos (peças 26 a 29 e 31 a 34).
7. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios ratificou, no reexame (peça 36), o estudo inicial e concluiu pela improcedência da denúncia.

¹ Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.

² Manifestação preliminar exarada pelo procurador Glaydson Soprani Santo Massaria em substituição à procuradora Cristina Andrade Melo, nos termos do art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.



8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
9. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Os responsáveis afirmaram que a licitante TECAR, ora denunciante, apresentou proposta com valor mais alto entre as quatro licitantes participantes, e que a licitante vencedora apresentou atestado de qualificação técnica a fim de demonstrar aptidão para executar o objeto.
11. Citam recentes julgados do Tribunal de Contas que *“vem alinhando o entendimento de que as revendedoras de veículos podem participar de certames relacionados à aquisição de veículos novos”*. Por fim, afirmam que atuaram pautados na boa fé e nos princípios da isonomia, impessoalidade, economicidade, eficiência e livre concorrência e que não houve dano ao erário.
12. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela improcedência da denúncia, com fundamento em recentes julgados do TCEMG (peça 17 SGAP):

Em casos semelhantes, esta Corte de Contas vem alinhando o entendimento de que as revendedoras de veículos podem participar de certames relacionados à aquisição de veículos novos. Vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE SE UTILIZAR O PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA. COMPETITIVIDADE. ECONOMICIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração.

2. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) mostra-se em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, abarcados pelo art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 e pelo seu correlato na Nova Lei de Licitações e Contratos



Administrativos, art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República, além da observância ao princípio constitucional da livre concorrência.

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.

4. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório. (Denúncia 1098553, Segunda Câmara, Cons. Subst. Relator Adonias Monteiro, sessão em 01/07/2021).

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO. VEÍCULO ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EVASÃO FISCAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PROIBITIVA. INTERESSE PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Em que pese a alegação do Ministério Público de Contas relativa à ausência de critérios desencadeadores da atividade de controle externo, tendo em vista a ausência de longo decurso de tempo em relação aos fatos questionados e que a denúncia foi admitida pelo Presidente, bem como que o processo se encontra devidamente instruído, sendo possível a análise de mérito da denúncia, esta se impõe em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

2. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração.

3. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) está em conformidade com os princípios da isonomia e da



impessoalidade, contidos no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como com o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República.

4. Não é de competência desta Corte de Contas a análise de questões envolvendo interesse eminentemente privado, não abrangidas pelos critérios desencadeadores da atividade de controle externo, em demanda que visa reduzir a competitividade do certame, sem que haja clara conduta antijurídica e ilegítima causadora de prejuízo ao erário ou violação ao interesse público. 5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (Denúncia 1095448, Segunda Câmara, Cons. Subst. Adonias Monteiro, sessão em 04/11/2021)

Neste sentido, coadunando com o entendimento da Segunda Câmara, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência da denúncia, não se vislumbrando irregularidade na participação de revendedoras no certame em tela.

13. Defato, a expressão veículo “zero quilômetro” é aquela costumeira, ampla, pública e notoriamente utilizada para designar veículos “novos”, ou seja, veículos que não tenham sido usados anteriormente.

14. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à administração pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato do primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a administração pública não pode ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas.

15. Entendimento diverso atenta contra a finalidade do processo licitatório, frustra o caráter competitivo do certame e afasta da administração pública a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, em flagrante ofensa ao art. 3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

16. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrita em seu objeto social a atividade comercialização de automóveis novos também se mostra posicionamento em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, abarcados não só pelo acima citado dispositivo da Lei n. 8.666/1993, como também pelo art. 37, XXI, da Constituição da República.

17. O entendimento de que somente fabricantes e seus concessionários autorizados podem comercializar veículos novos constitui violação do princípio da livre concorrência consagrado no art. 170, inciso IV, da Constituição da República.

18. É cediço que as disposições da Lei n. 6.729/1979 e das resoluções do CONTRAN só podem ser lidas, conjugadas e interpretadas de acordo com os princípios insculpidos na Constituição da República.



19. E, frise-se, não há na referida legislação federal nenhuma disposição que vede a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas destinadas à aquisição de veículos novos. A Lei n. 6.729/1979 cuida da concessão comercial entre fabricantes e concessionários de veículos, não vinculando a administração pública nas contratações para aquisição de veículos novos.

20. Em reforço aos julgados deste Tribunal de Contas citados pela 2ª CFM (peça 17), destaca-se o [Acórdão 1510/2022 – Plenário](#) do Tribunal de Contas da União:

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

21. Assim, na mesma linha da unidade técnica, este órgão ministerial conclui pela improcedência da denúncia.

CONCLUSÃO

22. Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela improcedência da denúncia, com consequente extinção do processo com resolução de mérito (art. 196, §2º, RITCEMG) e arquivamento dos autos (art. 176, inciso I, RITCEMG).

23. É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2022.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)